



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL  
EMINENTE RELATOR(A)**

---

PROCESSO: 1774-86.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: FERNANDA MELCHIONNA E SILVA, CARGO DEPUTADO  
ESTADUAL, Nº 50500

RELATOR: DES. LEONARDO TRICOT SALDANHA

---

**PARECER**

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97 e Resolução TSE nº 23.406/14. Doação a outro prestador após o pleito. Necessidade de se quitar obrigação contraída antes da data da eleição. Aplicação dos princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade. **Parecer pela aprovação das contas com ressalvas.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pela candidata em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

**A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório de Análise da Manifestação (fl. 67-68), opinou pela desaprovação das contas nos seguintes termos:**

“(…)

Do exame da documentação acima referida, constata-se que os documentos apresentados sanaram parcialmente as falhas apontadas no Relatório Conclusivo, permanecendo a irregularidade apontada no item “B” (fl. 57) do referido relatório:

Primeiramente, destaca-se que o prestador de contas apresenta argumentos jurídicos para apreciação nas fls. 63 a64. Nesse contexto,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos da manifestação, expressos na portaria TSE nº. 488 de 1º de Agosto de 2014.

Assim, constata-se que as informações apresentadas pelo prestador não alteram os apontamentos pertinentes ao fato disposto no item “B” do supracitado parecer. Permanece, pois, a irregularidade pertinente à realização de despesa após a data de eleição, contrariando o artigo 30 da Resolução do TSE nº. 23.406/2014.

1) Sendo assim, a falha no montante de R\$3.235,66, que representa 2,24% do total de Despesas Realizadas de R\$144.130,00, apontada no item “B” do Parecer Conclusivo, permanece.”

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O órgão técnico desta Corte Regional entendeu que houve violação ao art. 30 da Resolução TSE nº. 23.406/2014, que proíbe a arrecadação e contração de obrigações por parte dos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros após a data da eleição, o que ensejou a desaprovação das contas da prestadora. A irregularidade diz respeito a uma doação (recibo à fl. 54), no valor de R\$ 3.235,66, realizada à campanha de Carlos Roberto de Souza Robaina em 14/10/2014.

Em sua defesa, a candidata argumenta que tal doação deu-se em virtude da necessidade de quitação de despesas eleitorais contraídas anteriormente ao pleito e, além disso, solicita que a irregularidade seja relevada em virtude de seu baixo valor quando comparado ao total arrecadado pela campanha.

Suficientemente esclarecida a doação, deve-se seguir o entendimento jurisprudencial que afirma que o pagamento de despesas após a data do pleito não pode, por si só, quando explicadas a origem e o destino dos recursos, desaprovar as contas do candidato. Nesse sentido:

**RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE  
INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. IRREGULARIDADES QUE NÃO  
PREJUDICAM A ANÁLISE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E  
PARCIALMENTE PROVIDO.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

1. Das decisões prolatadas em processos de prestação de contas cabe recurso eleitoral no prazo de três dias, nos termos do artigo 258 do Código Eleitoral, contado a partir da juntada do aviso de recebimento nos autos. Preliminar de intempestividade afastada.

2. O comitê, ao receber as doações, muniu os recibos eleitorais das informações essenciais para a averiguação da origem lícita da receita, sendo que os poucos campos omissos não comprometeram a análise dos recursos arrecadados.

(...)

4. Divergência de número de CPF do doador constante no recibo eleitoral e no extrato bancário é irregularidade que não macula as contas, uma vez que o dinheiro da doação transitou na conta bancária do comitê eleitoral, ficando consignada no extrato bancário a real origem lícita do recurso.

**5. Os documentos fiscais juntados comprovam que a arrecadação de recursos após o pleito deu-se para quitar dívidas eleitorais contraídas até o dia da eleição.**

**6. Recurso conhecido e parcialmente provido, para considerar as contas do comitê aprovadas com ressalvas.** (TRE-GO - RECURSO ELEITORAL RE 6005 GO TRE-GO Data de publicação: 13/07/2009)

Ademais, o valor da doação, R\$3.235,66, constituindo-se em apenas 2,24% do valor arrecadado, qual seja, R\$ 144,130,00, acaba por aplacar a seriedade da irregularidade e acarreta, *in casu*, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para relevá-la. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DEPUTADO ESTADUAL. DOAÇÃO DE FONTE VEDADA. CONCESSIONÁRIA. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA QUE É MERA ACIONISTA DA EMPRESA QUE EFETIVAMENTE CONTRATOU COM O PODER PÚBLICO. DOAÇÃO QUE REPRESENTA APENAS 5,4% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO.

(...)

**2. Ademais, a doação questionada representa apenas 5,4% do total de recursos financeiros de campanha arrecadados, atraindo, assim, a incidência dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais recomendam não seja aplicada a grave sanção de cassação do diploma.**

3. Recurso ordinário provido.

(Recurso Ordinário nº 581, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) Min.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 154, Data 20/08/2014, Página 71 )

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalva**, nada impedindo o eventual ajuizamento de ação eleitoral caso surjam provas em desacordo com os dados declarados neste processo.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2014.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto